

# JAVERT ANTONIO DA SILVA EIRELI

CNPJ nº 12.398.989/0001-12 Insc. Estadual nº 209.049.004.113  
Rua Gomes Berriel Filho, 9-67 – Jd. Araruna – Bauru/SP – CEP: 17020-351  
TEL: 14-99163-8715- HIGOR  
[representantes@onofrebarbosa.com.br](mailto:representantes@onofrebarbosa.com.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 211/2023**  
**PROCESSO nº 316/2023**

Ilustríssimo Senhor, VINICIUS APARECIDO DE FARIA, Pregoeiro da Licitação, da Prefeitura Municipal de Orlandia.

A empresa **JAVERT ANTONIO DA SILVA EIRELI**, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.398.989/0001-12, inscrição estadual nº 209.049.004.113, inscrição municipal nº 516285, com sede na RUA GOMES BERRIEL FILHO, 9-67, JARDIM ARARUNA, na cidade de BAURU, Estado de SP, neste ato representada pelo seu PROPRIETÁRIO, residente e domiciliado na ALAMEDA DAS VIOLETAS, 2-80, PARQUE VISTA ALEGRE, na cidade de BAURU, Estado de SP, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### ***I – DOS FATOS SUBJACENTES***

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, no item 3.3. do ANEXO I do Edital, é claramente dito que o licitante Deverá ser anexado folder ou folheto dos produtos ora anexados no envio da proposta, a fim de facilitar a identificação e características do óleo lubrificante, conforme Descrição dos Produtos , item 2 deste Termo de Referências, sob pena de desclassificação. **Porém** poderá ser substituído por documento oficial emitido pela montadora de veículos atestando que a marca ofertada para o item trata-se de marca aprovada/homologada pela montadora.

Segue no anexo do arquivo a homologação que fora anexada no certame juntamente com os documentos prévios pedidos de habilitação, e as fichas técnicas dos produtos.

### ***II – AS RAZÕES DA REFORMA***

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente desclassificado sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

# JAVERT ANTONIO DA SILVA EIRELI

CNPJ nº 12.398.989/0001-12 Insc. Estadual nº 209.049.004.113

Rua Gomes Berriel Filho, 9-67 - Jd. Araruna - Bauru/SP - CEP: 17020-351

TEL: 14-99163-8715- HIGOR

[representantes@onofrebarbosa.com.br](mailto:representantes@onofrebarbosa.com.br)



Senão vejamos: no item 3.3. do ANXEO I do Edital, menciona que “Porém poderá ser **substituído** por documento oficial emitido pela montadora de veículos atestando que a marca ofertada para o item trata-se de marca aprovada/homologada pela montadora.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou ter atendido a solicitação do item 3.3 do ANEXO I, é ilegal declarar que o licitante não apresentou os catálogos para os itens sendo que o documento de referência para licitação deu a abertura de apresentar um documento comprobatório de homologação das marcas que foram propostas no certame.

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Bauru/SP, 21 de dezembro de 2023.

JAVERT ANTONIO DA SILVA  
LTDA:12398989000112  
00112

Assinado de forma digital por JAVERT ANTONIO DA SILVA  
LTDA:12398989000112  
Dados: 2023.12.21 13:17:16 -03'00'

---

JAVERT ANTONIO DA SILVA  
Representante Legal  
RG: 29.532.637  
CPF: 458.298.029-53

BB00.40-B-0228-03A	Óleos multiviscosos de motor (Especificação 228.3)	17/09/2021
--------------------	--	------------

Óleos multiviscosos para motores diesel - Classe MB 228.3

Especificação conforme DBL 6610.30



**Aplicação\*:**

OM 014 A; OM 014 LA

OM 364; OM 364 A; OM 364 LA; OM 366; OM 366 A; OM 366 LA

OM 449; OM 449 A; OM 449 LA; OM 447; OM 447 A; OM 447 LA;

OM 457 LA; OM 460 LA; OM 471 LA

OM 501 LA; OM 502 LA

OM 611 LA; OM 612 LA; OM 616

OM 904 LA; OM 924 LA; OM 906 LA; OM 926 LA

Cummins ISF 3.8

\*Inclusive motores Euro 5 com tecnologias SCR

Recomendado / Denominação:	Empresa
<b>ÓLEO PARA MOTOR DIESEL MB 228.3 (A 000 989 98 01)</b>	<b>Mercedes-Benz do Brasil Ltda.</b>

Produtos / Denominação:	Empresa
Bardahl Maxoil Diesel Turbo Plus 15W-40	Promax Prod. Máximos S.A. Ind. e Com.
Castrol Tecton Global 15W-40	Castrol do Brasil Ltda.
Extravida XV 300	YPF Brasil Ltda.
EVORA TURBO MAX 228.3	Pax lubrificantes Ltda.
GT-OIL MAXIMUS 15W-40	Regelub Lubrificantes Eireli
Ipiranga Brutus Alta Performance SAE 15W-40	Ipiranga Produtos de Petróleo
Ipiranga Brutus Alta Performance 15W-40 CI-4	Ipiranga Produtos de Petróleo
Lubrax Top Turbo SAE 15W-40	Petrobras Distribuidora S.A.
Maxi Turbo TOP CI-4	Energis 8 Agroquímica Ltda
Mannol TS-4 SHPD EXTRA 15W40	SCT Germany do Brasil
Mannol TS-5 UHPD 10W40	SCT Germany do Brasil
Mobil Delvac MX 15W-40	Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A.
Mobil Delvac Super 1400 15W-40	Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A.
Motul Tekma Mega X SAE 15W-40	Motul do Brasil Lubrificantes
MOTUL TEKMA MEGA 15W-40	Motul do Brasil Lubrificantes
Performance Trophy DX 15W-40	Total Lubrificantes do Brasil Ltda.
Petronas Urania 3000 15W-40	Petronas Lubrificantes Brasil S.A.
Shell Rimula R3 Extra 15W-40	Shell Brasil Petróleo Ltda.
Shell Rimula RT4 X 15W-40	Shell Brasil Petróleo Ltda.
Texsa Super Turbo Plus SAE 15W-40	Texsa do Brasil Ltda.
Titan Truck Plus SAE 15W-40	Fuchs Lubrificantes do Brasil Ltda
Titan Truck SAE 15W-40	Fuchs Lubrificantes do Brasil Ltda
Titan Unimax Plus MC SAE 10W-40	Fuchs Lubrificantes do Brasil Ltda
Total Rubia TIR 6400 15W-40	Total Lubrificantes do Brasil Ltda.
Ursa Premium TDX SAE 15W-40	Chevron Brasil Lubrificantes Ltda.
Ursa Ultra MG SAE 15W-40	Chevron Brasil Lubrificantes Ltda.
Valvoline Turbo Diesel SAE 15W40 CI-4	Usiquímica do Brasil LTDA

28/01/2021  
Revisão: 00

# VORAX SYNTHETIC C3

## AUTOMOTIVE SYNTHETIC OIL

### Descrição

**VORAX SYNTHETIC C3** Lubrificante 100% sintético de alto desempenho desenvolvido para atender as exigências dos modernos veículos equipados com motores gasolina, ciclo Otto e diesel. Sua fórmula sintética foi desenvolvida para garantir maior proteção aos motores que operam em condições extremas satisfazendo as necessidades de oxidação e estabilidade térmica, atendendo veículos com motores diesel que utilizam o sistema DPF (Diesel Particulate Filter)

### Benefícios

**VORAX SYNTHETIC C3** Oferece desempenho e proteção superior além daquelas oferecidas pelos óleos lubrificantes convencionais minerais e semissintéticos. Sua fórmula foi projetada para proporcionar uma melhor economia de combustível, maior durabilidade do sistema de emissão, reforçando a limpeza dos pistões e prevenção à formação de depósitos e verniz. É particularmente recomendado para aplicações de alta severidade, onde seja requerido um lubrificante sintético com essas características.

### Indicação

**VORAX SYNTHETIC C3** É indicado para os modernos motores movidos à Gasolina, Bicombustíveis, Etanol, GNV e Diesel de comerciais leves, automóveis, SUVs e pick-ups, equipados com sistema de filtro DPF. Consulte sempre seu manual de proprietário para verificar o grau de viscosidade recomendado e as especificações adequadas para seu veículo.

### Propriedades típicas

Grau SAE, J300	Método	5W-30
Cor	ASTM D 1500	3,0
Aspecto	Visual	Límpido
Densidade a 20°C, g/cm <sup>3</sup>	ASTM D 1298	0,8560
Viscosidade a 40°C, mm <sup>2</sup> /s	ASTM D 445	70,73
Viscosidade a 100°C, mm <sup>2</sup> /s	ASTM D 445	11,13
Viscosidade CCS a -30°C, mPa-S	ASTM D 5293	6.600
Viscosidade HTHS a 150°C, cP	ASTM D 4683	Mín. 3,50
Volatilidade Noack 1h a 250°C, %p	ASTM D 5800	9
Cisalhamento bomba Bosch, visc. 100°C pós 90 Ciclos	ASTM D 7109	10,13
Corrosividade ao cobre 3h a 100°C	ASTM D 130	1a
Viscosidade bombeamento MRV a-35°C, mPa-S	ASTM D 4684	28520
Índice de viscosidade	ASTM D 2270	139
Ponto de fulgor, °C	ASTM D 92	240
Ponto de fluidez, °C	ASTM D 97	-39
TBN, mgKOH/g	ASTM D 2896	Mín. 6,0
Espuma (tendência / Estabilidade)		
Sequência, I	ASTM D 892	10/0
Sequência, II	ASTM D 892	10/0
Sequência, III	ASTM D 892	10/0

\*As Análises Laboratoriais representam os valores típicos na produção, não constituindo especificações. Para informações mais detalhadas, consulte nossa assistência técnica.





28/01/2021  
Revisão: 00

# VORAX SYNTHETIC C3 AUTOMOTIVE SYNTHETIC OIL

## Aprovações / homologações

Perfil de desempenho	
API SN	✓
ACEA C2/C3-2016	✓
MB-Approval 229.31	✓

## Manuseio

Favor referir-se à folha de segurança do material em questão para informações sobre precauções de manuseio e mistura, bem como temperaturas máximas recomendadas.

- Possui baixa propensão à toxicidade e irritação. Quando manuseado a temperatura MÁXIMA de 90°C (194°F) deve ser observado em relação à armazenagem, descarregamento e mistura. Entretanto, é fortemente recomendado que a temperatura em longo prazo não exceda os 70°C (158°F).
- Deve ser tomado certo cuidado em não aquecer óleos que contenham pacotes com detergentes acima de 80°C/176°F.
- Para outras informações complementares, por favor, consulte o MSDS (Material Safety Data Sheet).

## Fornecimento

Produto	Embalagens			
	VORAX SYNTHETIC C3 AUTOMOTIVE SYNTHETIC OIL	Caixas (12x1L)	Tambor (200L)	Contêiner (1000L)
	Disponível	Disponível	Disponível	Disponível





## **LUBRAX TECNO**

*Lubrificante semissintético para motores a gasolina/flex*

### **Descrição**

Óleo lubrificante multiviscoso semissintético para uso nos modernos motores a gasolina, etanol, flex e GNV (injeção eletrônica, multiválvulas e turboalimentados). Aprovado no nível de desempenho API SN. Disponível nos graus de viscosidade SAE 5W-30, 10W-40 e 15W-40.

### **Aplicações**

Lubrax Tecno é recomendado para uso nos modernos motores a gasolina, etanol, flex e GNV de veículos nacionais ou importados com injeção eletrônica, multiválvulas e turboalimentados, sendo compatível com conversores catalíticos.

### **Especificações**

Lubrax Tecno atende ao seguinte nível de desempenho:

- API SN

### **Características e Benefícios**

- Possui elevada proteção contra ao desgaste das peças do motor;
- Possui aditivos anti-oxidantes e dispersantes capazes de proporcionar maior controle a formação de borras e depósitos, mesmo a altas temperaturas;
- Possui excelente desempenho em qualquer temperatura e permite partidas rápidas, mesmo a baixas temperaturas.
- O Lubrax Tecno 5W-30 proporciona economia de combustível (API SN/RC), conforme Seq. VIE, além de proteger o motor contra pré-ignições, já que possui resultado inferior a 5 eventos no teste Seq. IX;

Número de Registro da ANP;

Lubrax Tecno 10W-40 e 15W-40 – 3989

Lubrax Tecno SN 5W-30 – 20026



## Análises típicas\*

Ensaio	Grau SAE 5W-30	Grau SAE 10W-40	Grau SAE 15W-40
Densidade 20/4 °C	0,851	0,8707	0,8756
Ponto de fulgor, °C	228	230	235
Ponto de fluidez, °C	-39	-30	-27
Viscosidade a 40 °C, cSt	56,96	94,08	103,4
Viscosidade a 100 °C, cSt	9,7	14,2	14,0
Índice de Viscosidade	157	156	137
Cinzas Sulfatadas (%peso)	0,79	0,79	0,79

\* As análises típicas representam os valores modais da produção, não constituindo especificações. Para informações mais detalhadas primeiramente consulte nossa assistência técnica.

## Saúde, Segurança e Meio Ambiente

A correta utilização, bem como o uso dos devidos equipamentos de proteção individual minimizam os riscos à saúde e preservam o meio ambiente. Todo óleo lubrificante usado deve ser coletado e descartado conforme CONAMA 362/05. O descarte irresponsável acarreta danos ao meio ambiente e à população. Consulte a Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico (FISPQ) para maiores informações.

[www.br.com.br/lubrax](http://www.br.com.br/lubrax)

Preservar o meio ambiente é responsabilidade de todos

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Responsável pelo Processo Licitatório  
Pregão Eletrônico nº 211/2023 da Prefeitura Municipal de Orlandia

Assunto: CONTRARAZÕES DE RECURSO

A empresa **AUTO ELETRICA HAMAMURA LTDA - ME**, situada na Avenida Sete nº 2055, Centro, cidade de Orlandia, estado de São Paulo, CNPJ nº 59.792.226/0001-15, Inscrição Estadual: 491.014.253.119, através de seu representante legal, Sr. **Júlio Hirochi Hamamura**, brasileiro, casado, portador do RG nº 13.954.149-SSP/SP, CPF nº 035.711.298-90, residente à Avenida Seis nº 1955, bairro Jardim Teixeira, cidade de Orlandia-SP, tomado conhecimento do recurso apresentado pela licitante **Javest Antonio da Silva Eireli**, contra a decisão dessa comissão no tocante a desclassificação da mesma no que se refere o item "1" do certame, apresenta tempestivamente suas **CONTRARAZÕES** ao mesmo:

#### DOS FATOS

A douta comissão no exercício de suas atribuições e resguardando o cumprimento das normatizações editalícias do certame, desclassificou a recursante por não atendimento de apresentação de catálogo dos itens.

#### DO RECURSO INTERPOSTO

A recursante no intuito de reverter a legítima decisão da comissão, argumenta conforme a seguir reproduzido:

...  
*No entanto, no item 3.3. do ANEXO I do Edital, é claramente dito que o licitante Deverá ser anexado folder ou folheto dos produtos ora anexados no envio da proposta, a fim de facilitar a identificação e características do óleo lubrificante, conforme Descrição dos Produtos, item 2 deste Termo de Referências, sob pena de desclassificação. Porém poderá ser substituído por documento oficial emitido pela montadora de veículos atestando que a marca ofertada para o item trata-se de marca aprovada/homologada pela montadora. Segue no anexo do arquivo a homologação que fora anexada no certame juntamente com os documentos prévios pedidos de habilitação, e as fichas técnicas dos produtos.*  
...





## DAS CONTRAZÕES

- 1) Primeiramente a recorrente cita que fora anexada no certame a homologação com os documentos prévios pedidos de habilitação e as fichas técnicas dos produtos, fato que não ocorreu, único arquivo anexado ao rol de documentos do certame, trata-se do a seguir demonstrado, anexado no item "Outros Documentos" do portal sob a nomenclatura de "Homologação":

BB00.40-B-0228-03A	Óleos multiviscosos de motor (Especificação 228.3)		17/09/2021
--------------------	--	--	------------

Óleos multiviscosos para motores diesel - Classe MB 228.3

Especificação conforme DBL 8610 30

### Aplicação:

OM 014 A; OM 014 LA

OM 364; OM 364 A; OM 364 LA; OM 366; OM 366 A; OM 366 LA

OM 449; OM 449 A; OM 449 LA; OM 447; OM 447 A; OM 447 LA;

OM 457 LA; OM 460 LA; OM 471 LA

OM 601 LA; OM 602 LA

OM 611 LA; OM 612 LA; OM 616

OM 804 LA; OM 824 LA; OM 826 LA; OM 826 LA

Cummins ISF 3.8

\*Inclusive motores Euro 6 com tecnologias SCR.

Recomendado / Denominação:	Empresa
ÓLEO PARA MOTOR DIESEL MB 228.3 (A 000 989 98 01)	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.

Outros produtos / Denominação	Empresa
Bardan Maxoil Diesel Turbo Plus 15W-40	Promax Prod. Máximos S.A. Ind. e Com.
Castrol Tecton Global 15W-40	Castrol do Brasil Ltda.
Extravida XV 300	YPF Brasil Ltda.
EVORA TURBO MAX 228.3	Pax Lubrificantes Ltda.
GT-OIL MAXIMUS 15W-40	Regelub Lubrificantes Eireli
Ipiranga Ernus Alta Performance SAE 15W-40	Ipiranga Produtos de Petróleo
Ipiranga Ernus Alta Performance 15W-40 CI-4	Ipiranga Produtos de Petróleo
Lubrax Top Turbo SAE 15W-40	Petrobras Distribuidora S.A.
Maxi Turbo TOP CI-4	Energis 8 Agroquímica Ltda.
Mannol TS-4 SHPD EXTRA 15W40	SCT Germany do Brasil
Mannol TS-5 UHPD 10W40	SCT Germany do Brasil
Mobil Delvac MX 15W-40	Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A.
Mobil Delvac Super 1400 15W-40	Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A.
Motul Tekma Mega X SAE 15W-40	Motul do Brasil Lubrificantes
MOTUL TEKMA MEGA 15W-40	Motul do Brasil Lubrificantes
Performance Trophy DX 15W-40	Tota Lubrificantes do Brasil Ltda.
Petronas Urania 3000 15W-40	Petronas Lubrificantes Brasil S.A.
Shell Rimula R3 Extra 15W-40	Shell Brasil Petróleo Ltda.
Shell Rimula RT4 K 15W-40	Shell Brasil Petróleo Ltda.
Teksa Super Turbo Plus SAE 15W-40	Teksa do Brasil Ltda.
Titan Truck Plus SAE 15W-40	Fuchs Lubrificantes do Brasil Ltda.
Titan Truck SAE 15W-40	Fuchs Lubrificantes do Brasil Ltda.
Titan Unimax Plus MC SAE 10W-40	Fuchs Lubrificantes do Brasil Ltda.
Total Rubia TIR 3400 15W-40	Tota Lubrificantes do Brasil Ltda.
Ursa Premium TDX SAE 15W-40	Chevron Brasil Lubrificantes Ltda.
Ursa Ultra MG SAE 15W-40	Chevron Brasil Lubrificantes Ltda.
Valvoline Turbo Diesel SAE 15W40 CI-4	Usiquímica do Brasil LTDA

1.1) O referido arquivo anexado não atende o exigido no edital, especificamente no item "3,3 – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO", é claro no tocante a exigência de anexar a proposta folder ou folheto a fim de facilitar a identificação e características do óleo lubrificante conforme a Descrição dos Produtos;

**AUTO ELETRICA HAMAMURA LTDA – ME**

Avenida Sete nº 2055 – Centro – 14.620-000 – Orlandia – SP

Fone: (16) 3826-0477 – e-mail: aehamamura@aehamamura.com.br

CNPJ nº 59.792.226/0001-15

Inscrição Estadual nº 491.014.253.119





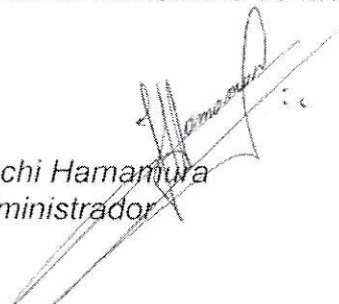
1.2) Não identifica-se o produto de marca Energis 8 às características constantes na Descrição dos Produtos, portanto não houve o atendimento do referido item exigido no edital:

*“Óleo Lubrificante SAE 5W30 Acea C2/C3 API SN 100% Sintético (Embalagem de 1 Litro) **HOMOLOGADO (linha flex e Diesel)**”*

- 2) A recorrente em ato INTEMPESTIVO no presente recurso anexou fichas técnicas e alegou que essas faziam parte do arquivo anexado quando da sessão do certame;
- 2.1) O arquivo anexado para o certame, consistiu de UMA ÚNICA FOLHA, diferentemente do ora alegado no recurso com mais QUATRO FOLHAS, não anexadas em momento oportuno;
- 2.2) A própria alegação da recorrente quanto a ter inserido os referidos catálogos/fichas técnicas no anexo, fato que não ocorreu, já evidencia pela mesma o seu não cumprimento à exigência editalícia.

No objetivo de manter a legalidade dos atos públicos com o fiel cumprimento dos preceitos normativos, em especial o Edital do certame em referencia, requeremos mui respeitosamente à douta comissão que seja mantida a decisão de desclassificação da recorrente.

Orlândia, 28 de Dezembro de 2.023.



Júlio Hirochi Hamamura  
Sócio Administrador



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000  
CNPJ: 45.351.749/0001-11



## MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 211/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE ÓLEO LUBRIFICANTE E FLUÍDOS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA JAVEST ANTONIO DA SILVA EIRELI.

## RAZÃO:

A empresa JAVEST ANTONIO DA SILVA EIRELI, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ: sob o nº 12.398.989/0001-12, inscrição estadual nº 209.049.004.113, inscrição municipal nº 516285, com sede na RUA GOMES BERRIEL FILHO, 9-67, JARDIM ARARUNA, na cidade de Bauru, Estado de SP, neste ato representada pelo seu PROPRIETÁRIO, residente e domiciliado na ALAMEDA DAS VIOLETAS, 2-80, PARQUE VISTA ALAGRE, na cidade de BAURU, Estado de SP, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 9, da Lei nº 8666/93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas em axexo.

## CONTRARAZÕES DE RECURSO.

A empresa AUTO ELETRICA HAMAMURA LTDA – ME, situada na Avenida Sete nº 2055, centro de Orlandia, estado de São Paulo, CNPJ nº 59.792.226/0001-15, Inscrição Estadual nº 491.014.253.119, através de seu representante legal, Sr. Júlio Hirochi hamamura, brasileiro, casado, portador do RG nº 13.954.149 SSP/SP, CPF nº 035.711.298-90, residente à Avenida Seis nº 1955, bairro Jardim Teixeira, cidade de Orlandia-SP, tomado conhecimento do recurso apresentado pela licitante Javest Antonio da Silva Eireli, contra a decisão dessa comissão do tocante a desclassificação da mesma no que se refere o item “1” do certame, apresenta tempestivamente suas CONTRARAZÕES ao mesmo:

## DOS FATOS

A douta comissão no exercício de suas atribuições e resguardando o cumprimento das normatizações editalícias do certame, desclassificou a recursante por não atendimento de apresentação de catálogo dos itens.

## DA ANLISE

Analisando o documento apresentado pela empresa JAVEST ANTONIO DA SILVA EIRELI, como comprovação de homologação do lubrificante desclassificado, nota se que o documento apresentado se refere a um folheto técnico do produto, **não atendendo** as comprovações solicitadas no edital como apresentação de folder ou documento oficial emitido pela montadora de veículos atestando que a marca ofertada é homologada.

Atenciosamente,

  
Luis Antonio Enrique  
Chefe do Departamento de Suprimentos,  
Patrimônio e Transportes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CNPJ: 45.351.749/0001-11



## 9.6. OUTRAS COMPROVAÇÕES

**9.6.1. Declaração unificada da licitante** conforme **ANEXO III**, elaborada em papel timbrado e assinada por seu representante legal, assegurando que:

- a) se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho;
- b) inexistente impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração.
- c) cumpre os requisitos de habilitação

**9.6.2.** As microempresas e empresas de pequeno porte além da apresentação das declarações do item anterior *alínea* “a”, “b” e “c”, deverão anexar também a Declaração unificada que consta no **ANEXO IV**.

**9.6.3.** Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

**9.7.** Os produtos apresentados deverão atender as especificações técnicas conforme descrição, não sendo admitidos óleos lubrificantes re-refinados/recondicionados.

**9.8.** A marca ofertada, não poderá constar restrições no último boletim de qualidade da ANP (Agência Nacional do Petróleo).

**9.9.** Deverá ser anexado folder ou folheto dos produtos ora anexados no envio da proposta, a fim de facilitar a identificação e características do óleo lubrificante, conforme Descrição dos Produtos; item 2 (dois) do Termo de Referência, sob pena de desclassificação. Porém poderá ser substituídos por documento oficial emitido pela montadora de veículos atestando que a marca ofertada para o item trata-se de marca aprovada/homologada pela montadora.

**9.10.** O(s) licitante (s) vencedor(es) dos itens 1 (um) e 2 (dois) deverão encaminhar no prazo de até 2 (duas) horas, após a solicitação do pregoeiro, documento oficial que comprove que a marca ofertada é homologada pelo fabricante e/ou montadora de veículos, sob pena de desclassificação.

**9.10.1.** Documento comprobatório que trata o item 9.10, pode ser apresentado na forma de documento oficial emitido pela montadora ou marca homologada conforma manual do veículo.

## 10 - APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA E ENVIO DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DE HABILITAÇÃO.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Consultoria Jurídica

**PARECER CJ nº 016-2024 - JAS**

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Recurso administrativo – Pregão Eletrônico n.º 211/2023 – Recorrente:  
**JAVERT ANTÔNIO DA SILVA EIRELI CNPJ n.º 12.398.989/0001-12**

I. Administrativo. Licitações e contratos. Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n.º 211/2023 Objeto: Registro de Preços para eventuais aquisições de óleo lubrificante e fluídos para os veículos da frota municipal.

II. Insurgem-se a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro e de sua equipe de apoio que a desclassificou pela não apresentação de catálogo para item licitado.

III. Descumprimento do item n.º 9.9. do instrumento convocatório do certame (Deverá ser anexado folder ou folheto dos produtos ora anexados no envio da proposta, a fim de facilitar a identificação e características do óleo lubrificante, conforme Descrição dos Produtos, item 2 (dois) do Termo de Referência, sob pena de desclassificação. Porém poderá ser substituídos por documento oficial emitido pela montadora de veículos atestando que a marca ofertada para o item trata-se de marca aprovada/homologada pela montadora). Violação ao princípio da vinculação ao Edital (artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/93). Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), citados neste parecer.

IV. Opina-se pela **total improcedência** do recurso administrativo, consoante fundamentação apresentada neste parecer.

V. Parecer meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de recurso administrativo (**fls.242/248**), interposto pelo licitante **JAVERT ANTÔNIO DA SILVA EIRELI CNPJ n.º 12.398.989/0001-12**, ora denominada Recorrente, nos autos do Pregão Eletrônico n.º 211/2023, tendo por objeto o Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de óleo lubrificante e fluídos para os veículos da frota municipal.

2. Insurge-se a Recorrente em virtude da decisão do Pregoeiro e de sua equipe de apoio que a desclassificou pela não apresentação de catálogo para item licitado.

3. De outro lado, foi apresentada contrarrazões ao recurso (fls.249/251) pela licitante **AUTO ELÉTRICA HAMAMURA LTDA – ME**, CNPJ n.º 59.792.226/0001-15, ora denominada Contraarrazoante.

4. **Preliminarmente**, verifica-se que foram atendidos aos requisitos legais de admissibilidade, tanto do recurso administrativo quanto de suas contrarrazões, motivo pelo qual devem ser conhecidos e analisados.

5. Em relação ao **mérito**, alegou a Recorrente:

(a) Foi desclassificada de forma ilegal sob o argumento de não ter apresentado folder ou folheto dos produtos, a fim de facilitar a identificação e as características do óleo lubrificante, sob pena de desclassificação (item n.º 02 do Termo de Referência). Porém poderá ser substituído por documento oficial emitido por montadora de veículos atestando que a marca ofertada para o item trata-se de marca aprovada/homologada pela montadora.

(b) O item n.º 3.3 do anexo I do Edital do certame menciona que “porém poderá ser substituído por documento oficial emitido pela montadora de veículos atestando que a marca ofertada para o item trata-se de marca aprovada/homologada pela montadora”.

(c) Assim sendo, uma vez que a Recorrente provou ter atendido a solicitação do item n.º 3.3 do anexo I do Edital do certame, é ilegal declarar que o licitante não apresentou os catálogos para os itens sendo que o documento de referência para licitação deu a abertura para apresentar um documento comprobatório de homologação das marcas que foram propostas no certame.

(d) Ao final, requer seja provido o presente recurso a fim de que seja admitida a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que para tanto a mesma está. E na hipótese disso não ocorrer, faça subir este recurso devidamente informado à Autoridade superior (§4.º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93).

6. Por sua vez, alegou a Contraarrazoante:

(a) A Recorrente foi desclassificada do certame em razão do não atendimento de apresentação de catálogo de itens.

(b) A Recorrente cita que foi anexada no certame a homologação com os documentos prévios, pedidos de habilitação e as fichas técnicas dos produtos, fato que não ocorreu, pois o único arquivo anexado ao rol de documentos do certame não atende especificamente o item n.º 3.3. Especificação Técnica do objeto, a fim de facilitar a identificação e características do óleo lubrificante conforme a descrição dos produtos.

(c) Não se identifica o produto de marca Energia 8 às características constantes na descrição dos produtos. Portanto, não houve o atendimento do referido item exigido no Edital.



(d) A Recorrente, em ato intempestivo, anexou no presente recurso fichas técnicas e alegou que estas faziam parte do arquivo anexado quando da sessão do certame.

(e) O arquivo anexado para o certame consistiu de uma única folha, diferentemente do ora alegado no recurso com mais quatro folhas, não anexadas em momento oportuno.

(f) A própria alegação da Recorrente, quanto a ter inserido os referidos catálogos/fichas técnicas no anexo, fato que não ocorreu, já evidencia pela mesma o seu não cumprimento à exigência editalícia.

(g) Requer, ao final, seja mantida a decisão de desclassificação da Recorrente.

7. De outro lado, manifestou-se a área técnica do Município (Almoxarifado), às folhas 252:

(...) Analisando o documento apresentado pela empresa JAVEST ANTÔNIO DA SILVA EIRELI, como comprovação de homologação do lubrificante desclassificado, nota-se que o documento apresentado se refere a um folheto técnico do produto, **não atendendo** as comprovações solicitadas no edital, como apresentação de folder ou documento oficial emitido pela montadora de veículos atestando que a marca ofertada é homologada.

**8. Estes os fatos. É a síntese do necessário. Passemos à análise e a opinar.**

**9. Sem razão a Recorrente, não merecendo prosperar o seu recurso administrativo, devendo ser julgado totalmente improcedente.**

10. Dispõe o Edital do certame, item 9.9, verbis:

(...) **9.9.** Deverá ser anexado folder ou folheto dos produtos ora anexados no envio da proposta, a fim de facilitar a identificação e características do óleo lubrificante, conforme Descrição dos Produtos, item 2 (dois) do Termo de Referência, sob pena de desclassificação. Porém poderá ser substituídos por documento oficial emitido pela montadora de veículos atestando que a marca ofertada para o item trata-se de marca aprovada/homologada pela montadora.

11. Verificando os autos do processo licitatório em pauta, a Recorrente apresentou às **fls. 224/228**, Atestado fornecido pelo Município de Pratânia de que forneceu vários itens, dentre eles óleos lubrificantes (**fls.223**).

12. Logo, não se tratam de folder ou folhetos técnicos do produto.





13. A conclusão, portanto, consoante manifestação da área técnica do município (Almoxarifado), fls. 252, é a de que a Recorrente não atendeu as comprovações do produto solicitadas pelo Edital do certame (**item 9.9**).

14. Desse modo, de rigor a sua desclassificação, respeitando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93)<sup>1</sup>. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão eletrônico – Pretensão de anulação do ato administrativo de desclassificação da empresa do certame – Sentença que denegou a segurança – Insurgência – Descabimento – Empresa que não atendeu às exigências técnicas para participar do certame – Princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Licitantes e Administração que devem respeitar as regras contidas no edital – Atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade – Inaptidão da prova documental em demonstrar o direito líquido e certo da impetrante que enseja a denegação da segurança – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029343-59.2023.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA VENCEDORA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO EDITAL. - Incontroversa, no caso, a apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a objeto diverso do referente ao lote no qual a impetrante formulou a melhor proposta. - Embora a falta de oportuna impugnação ao edital do certame não se erija em óbice absoluto ao controle da legalidade de seu conteúdo pelo poder judiciário (cf., a esse propósito, brevitatis studio, AgR no Ag 838.285 -STJ, j. 27-2-2007), cabe o registro de que, neste caso, a impetrante não impugnou o edital do pregão presencial, dele participando sem manifestar irresignação. - O art. 3º da Lei 8.666/1993 dispõe ser fim da licitação também o respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Não provimento da apelação.(TJSP; Apelação Cível 1001963-76.2022.8.26.0318; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023)

APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO – Ausência de documentos para habilitação do vencedor. Vício Insanável. Inviabilidade de ato do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do Edital. Princípio da vinculação ao edital não respeitado. Prevalência do princípio da isonomia entre os concorrentes. Sentença reformada. Segurança Concedida. (TJSP; Apelação Cível 1000849-24.2022.8.26.0150; Relator (a): Eduardo Prataviera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023)

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

**CONCLUSÃO**

15. Ex positis, opinamos pela **total improcedência** do recurso administrativo apresentado pela Recorrente e licitante **JAVERT ANTÔNIO DA SILVA EIRELI** CNPJ n.º 12.398.989/0001-12.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração superior.

Orlândia/SP, 19 de Janeiro de 2024.

  
**Jefferson Aparecido Solly**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 240.373

**PODER EXECUTIVO****Licitações e Contratos****Prazo Recursal**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Sergio Augusto Bordin Junior faz público que, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 242/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL N.º 13.709/2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. Diante da ANULAÇÃO do certame licitatório, abre-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta publicação para interposição de eventual recurso administrativo dessa decisão. OrLândia, SP, 22 de janeiro de 2024. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR - Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA 07/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE INFANTIL NO BAIRRO JARDIM TEIXEIRA, NO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP, a CMLP reuniu-se na sede do Departamento de Licitações para análise da nova proposta apresentada tempestivamente pela empresa SICON ENGENHARIA EIRELI EPP, que exerceu seu direito de ME/EPP, conforme concedido em sessão anterior. Todos os itens e valores unitários e o valor global foram conferidos e a proponente foi declarada vencedora do certame pelo valor total de R\$ 3.749.500,53. Abre-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para eventuais interposições de recurso desta decisão. OrLândia, 22 de Janeiro de 2024. COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

**Atas de Sessões**

OrLândia, 22 de Janeiro de 2024.

**ATA DE RECEBIMENTO, ABERTURA E JULGAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO****Decreto nº 5.315 de 21 de Dezembro de 2023.**

Regulamenta a exploração do bar nos setores denominados Camarote e Mesas, a ser disponibilizado na Praça dos Imigrantes durante a realização do CARNAVAL 2024.

A Comissão Municipal Permanente de Licitações recebeu tempestivamente o invólucro da única interessada, BRUCKS - BAR, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA e, na data designada pelo decreto, analisou a documentação apresentada e constatou que todos os documentos da empresa encontram-se em situação regular e de acordo com o solicitado no Art. 5º do Decreto nº 5.315, de 21 de Dezembro de 2023.

Desta forma, a proponente foi declarada vencedora do objeto em epígrafe.

Gabriel Antuniassi Ribeiro  
Presidente da Comissão de Licitações

Gustavo Gracioli  
Membro da Comissão de Licitações

Jordana Mariotti Ribeiro  
Membro da Comissão de Licitações

Vinícius Aparecido De Faria  
Membro da Comissão de Licitações

**Despachos**

OrLândia-SP, 19 de Janeiro de 2024.

**ORIGEM:** GABINETE DO PREFEITO

**DESTINO:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO - n.º 211/2023 (Registro de Preços para eventuais aquisições de óleo lubrificante e fluídos para os veículos da frota municipal).

**RECORRENTE:** JAVERT ANTÔNIO DA SILVA EIRELI CNPJ n.º 12.398.989/0001-12.

**DESPACHO**

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.

2. **CONSIDERANDO** a manifestação técnica do Almojarifado Municipal, bem como o parecer jurídico n.º 016/2024, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, ambos em anexo, os quais adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela Recorrente.

3. Dê-se ciência dessa decisão à Recorrente. A seguir, publique-se esta decisão na imprensa oficial.

4. Após, archive-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em pauta.

**CUMPRASE**, nos termos da lei.

**Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**Homologação / Adjudicação**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do senhor prefeito Sérgio Augusto Bordin Junior faz público que retifica a publicação do dia 19/01/2024, onde homologou e adjudicou o certame do PREGÃO ELETRÔNICO 237/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO EM SAÚDE MENTAL, COM DISTRIBUIÇÃO GRATUITA BEM COMO SUPORTE AS UNIDADES DE CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) ADULTO E INFANTIL,

Fornecedor: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, onde se lê: "no valor de R\$ 47.000,00", leia-se: "no valor total de R\$ 27.000,00";

Fornecedor: CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, onde se lê: "no valor de R\$ 101.463,00", leia-se: "no valor de R\$ 69.038,50";

Fornecedor: INTERLAB FARMACEUTICA LTDA, onde se lê: "no valor de R\$ 11.916,00", leia-se "no valor de R\$